

PARECER JURÍDICO - NSAJ/CODEM Nº 43 /2019

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
13/2017 – EMPRESA M.M. PRODUÇÕES
LTDA E A CODEM. ADITAMENTO DE 25%
DO VALOR DO CONTRATO. ART. 65,
PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI 8.666/93
POSSIBILIDADE

À Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP,

I – Relatório:

O Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ foi instado pela Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP a se manifestar quanto à possibilidade de aditar o contrato nº 13/2017, firmado entre a CODEM e a empresa M.M. PRODUÇÕES LTDA, para prestação de serviços de locação de equipamentos de iluminação e sonorização para a realização de eventos, em até 25% dos itens listados na ata de fls. 18/22, autos.

O Processo em epígrafe foi originado através do expediente MM. CODEM.DDN.Nº 10/2019, oriundo da Diretoria de Desenvolvimento e Negócios – DDN que especifica a necessidade de aditamento ao contrato de nº 13/2017, em 25% para atendimento das demandas dos eventos decorrentes das programações da escolha de Belém como Cidade Criativa da Gastronomia e da participação da CODEM no comitê gestor para gerir as ações decorrentes como previsto no Decreto Municipal de nº 89.109-PMB, de 13 de junho de 2017.

Por meio de despacho de fls. 17, autos, a DDN fez juntada de planilha às fls. 18/22, autos, informando os itens da planilha constante do contrato nº 13/2017 que serão acrescidos em 25%, totalizando o valor de R\$ 93.277,00 (noventa e três mil duzentos e setenta e sete reais).

Consta à fl. 23 a dotação e impacto orçamentário e financeiro, apontando a despesa referente ao objeto deste processo que será impactada.

À fl. 25 consta Ofício 4.CT.CODEM.PR.Nº 144/2019 para manifestação da empresa acerca do interesse no referido aditamento, tendo sido respondido favoravelmente em fl. 29, através do Ofício nº 230/2019.

Às fls 30/37 constam documentos da empresa.

À fl. 38 consta a Justificativa assinada pelo Diretor de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP e pelo Diretor Presidente da CODEM, manifestando-se pela viabilidade do aditamento de 25% (vinte e cinco) por cento do valor da contratação, visando atendimento das necessidades da CODEM

É o relatório.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela.

II – Fundamentação:

De início, convém destacar que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ CODEM, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária da Diretoria Executiva da CODEM, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativa para reajuste, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

Nesse sentido, o artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93, prevê a possibilidade de acréscimo contratual de até 25% (vinte e cinco por cento), vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

No caso em tela, constata-se que é respeitado o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) por item contratado que, por sua vez, fica abaixo do limite legal permitido de aumento em relação ao valor total do contrato.

A jurisprudência, observando o preceito legal acima citado é no sentido de permissão do vislumbrado acréscimo, veja:

“É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do

**art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão
n.º 625/2007, Plenário, Rel. Benjamin Zymler"**

É de suma importância salientar que o Parecer Jurídico que compõe o Processo Administrativo Interno, como de praxe, deverá ser encaminhado à Diretoria Executiva para apreciação e aprovação ou não do mesmo.

III - Conclusão

Ante o exposto e amparado pela consoante fundamentação exposta acima, o NSAJ não vislumbra óbice quanto ao prosseguimento do feito, diante do permissivo que está previsto no artigo 65, § 1º da Lei 8.666/93, desde que todos os documentos da empresa estejam atualizados e válidos, devendo de imediato verificar a substituição do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da empresa, pois sua validade expirou em 14/05/2019, conforme fl. 32 dos autos.

Ressalvamos o caráter meramente opinativo deste parecer

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 20 de maio de 2019.

LORENA M. NAPOLEÃO ALVAREZ

Coordenadora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da CODEM